



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35324.002459/2006-73
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-006.586 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - CONHECIMENTO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/01/2006

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Súmula CARF nº 103).

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A inclusão do crédito tributário em parcelamento administrativo configura fato impeditivo do direito de recorrer e implica a desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), por meio do Acórdão nº 12-21.582, de 29/10/2008, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte, com exoneração parcial do crédito tributário (fls. 9.296/9.308):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, “ devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais.

DECADENCIA. SUMULA VINCULANTE.

“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se da **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.049.896-8** que o lançamento refere-se a crédito tributário de contribuições previdenciárias correspondente à parte do segurado e da empresa, ao financiamento do seguro de acidente de trabalho, até a competência 06/1997, e, a partir de 07/1997, dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (fls. 280/325).

Os fatos geradores e as bases de cálculo do lançamento dizem respeito a (i) pagamentos a autônomos, (ii) despesas com alimentação e transporte de funcionários, em especial ajuda transporte, transporte fretado e fornecimento de vale-transporte (iii) participação nos lucros e resultados, (iv) benefício especial, considerado como abono salarial, e (v) diferenças de acréscimos legais.

A ciência da autuação fiscal se deu em 04/12/2006, com apresentação de impugnação no prazo legal (fls. 02 e 1.600/1.629).

O colegiado de primeira instância decidiu pela insubsistência parcial do lançamento fiscal, pelos seguintes motivos: (i) reconheceu a decadência até a competência 10/2001, inclusive, e (ii) declarou a improcedência dos lançamentos relacionados à rubrica de transporte fretado.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

Intimada por via postal em 28/11/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/12/2008, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito contra a pretensão fiscal e a decisão de piso (fls. 9.352/9.353 e 9.356/9.375):

(i) não incidência de tributação sobre o fornecimento de vale-transporte aos empregados, dada a natureza indenizatória do pagamento; e

(ii) os pagamentos realizados a título de participação nos lucros atendem aos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Posteriormente, a empresa autuada protocolou petição na qual requereu a desistência do recurso voluntário interposto nos autos, para efeitos de inclusão dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 9.422/9.425, 9.460/9.463 e 9.484/9.491).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Recurso de Ofício

Juízo de admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Há cerca de dois anos, entretanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2,5 milhões.

A respeito da aplicação do limite de alçada no tempo, por tratar-se de norma processual, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) da sua aplicação imediata aos processos em curso, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Compulsando os autos, verifico que o total do lançamento originário, considerando principal (R\$ 3.802.376,08) e multa (R\$ 1.105.812,39), é equivalente a R\$ 4.908.188,47 (fls. 02).

A decisão de primeira instância exonerou, segundo fls. 9.518/9.559 e 9.561/9.562, a importância de R\$ 1.845.261,96, dividida em principal (R\$ 1.510.611,25) e multa (R\$ 334.650,71), isto é, inferior ao patamar mínimo de R\$ 2,5 milhões estipulado para interposição do recurso de ofício.

Logo, não conheço do recurso de ofício, por falta de previsão legal, tendo em conta o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017.

Recurso Voluntário

Juízo de admissibilidade

De acordo com os autos, o crédito tributário remanescente da decisão de primeira instância, no valor principal de R\$ 2.291.764,73, foi integralmente incluído no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 9.422/9.425, 9.460/9.463, 9.484/9.491 e 9.561/9.562).

O pedido de parcelamento implica a desistência do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo e configura fato impeditivo do direito de recorrer, não podendo ser conhecida a petição recursal.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício e NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess